PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 2020

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, esta Medida Provisória nº 923, de 2 de março de 2020, que "Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular".

A Medida Provisória nº 923, de 2020, estendeu às redes nacionais de televisão aberta a possibilidade de realizar distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

Para tal, foi inserido um parágrafo 1º-A no art. 1º da Lei nº 5.768, de 1971, estabelecendo:

§ 1°-A. Também poderão ser autorizadas as redes nacionais de televisão aberta, assim reconhecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, que prestem serviços de entretenimento ao público por meio



de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares, na forma definida em regulamento, observado o disposto no § 1°.

Foi inserido no mesmo artigo, o §1º-B que definiu rede nacional de televisão aberta como "o conjunto de estações geradoras e respectivos sistemas de retransmissão de televisão com abrangência nacional que veiculem a mesma programação básica", bem como o § 1º-C que estabeleceu que a autorização poderá ser concedida "isoladamente às redes nacionais de televisão aberta ou em conjunto com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo dessas concessionárias".

Observa-se que, dentro do prazo regimental, foram apresentadas 48 emendas.

No entanto, com a edição do Ato Conjunto nº 1, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, modificou-se a tramitação das Medidas Provisórias em apreciação no Congresso Nacional.

De acordo com o parágrafo único do art. 2º do referido ato, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental. E, consoante o art. 7º do mesmo instrumento, o Ato se aplica às medidas provisórias já editadas e em curso de tramitação, e as medidas provisórias pendentes de parecer da Comissão Mista serão encaminhadas com as respectivas emendas para a Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, a matéria foi encaminhada, em 8 de abril de 2020, ao Plenário da Câmara dos Deputados para apreciação, permanecendo válidos todos os atos de instrução do processo legislativo já praticados. A partir de 17 de abril de 2020, passou a tramitar em regime de urgência; e, em 22 de abril de 2020, sua vigência foi prorrogada por sessenta dias, nos termos do Ato n. 27 de 20/04/20, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais entendemos estarem constantes no presente caso, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 923, de 2020, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 923, de 2020.

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 923, de 2020. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

O voto, portanto, é pela <u>constitucionalidade</u>, <u>juridicidade e boa</u> técnica legislativa da Medida Provisória nº 923, de 2020.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O art. 5º da Resolução no 1, de 2002 – CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", refere-se da



seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: "O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Deve-se examinar, portanto, se a MPV nº 923, de 2020, observa as referidas normas e se, em alguma medida, implica repercussão fiscal negativa no âmbito dos Orçamentos da União. Quanto a esse quesito, conclui-se que os dispositivos trazidos pela MPV nº 923, de 2020, revestem-se de caráter essencialmente normativo, com reflexos financeiros adstritos ao setor privado, e não implicam alterações em receitas ou despesas públicas, seja em termos quantitativos ou qualitativos. Não há na MPV nº 923/2020, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Já em relação às 48 emendas apresentadas à MPV nº 923/2020, constata-se que duas delas (emendas 31 e 38) têm implicações orçamentárias sobre receitas públicas e que as demais 46 emendas, assim como a medida original, apresentam caráter eminentemente regulatório, razão pela qual não afetam receitas ou despesas públicas.

A **Emenda nº 31** afeta receitas públicas ao propor que as organizações da sociedade civil que realizarem distribuição gratuita de prêmios sejam isentas do pagamento de taxa de fiscalização, bem como de qualquer outra taxa ou tarifa necessária à autorização prévia para o desempenho de tais atividades. Contudo, a emenda não apresenta a estimativa de seu impacto na arrecadação de receitas públicas, tampouco a compensação desses efeitos, em desacordo com o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e nos arts. 114, *caput*, e 116, *caput*, da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 – LDO 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019). Além disso, a emenda busca instituir a citada isenção por prazo indeterminado, o que contraria o disposto no art. 116, § 2º, II, da LDO 2020, segundo o qual as alterações legais que visem à



concessão, ampliação ou renovação de benefícios tributários devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

A **Emenda nº 38**, por seu turno, visa sujeitar as empresas autorizadas à distribuição gratuita de prêmios à obrigação de doar 10% do valor da promoção realizada ao Fundo Nacional da Cultura. Não é demonstrada, todavia, a estimativa do impacto da medida na arrecadação de receitas públicas, requerida pelo art. 116, caput, da LDO 2020. Em adição, ao vincular receita a fundo específico, por prazo indeterminado, a emenda também deixa de observar o disposto no art. 116, § 2º, II, da LDO 2020, segundo o qual as alterações na legislação que vinculem receitas devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Com base no exposto, conclui-se que: a) a MPV nº 923/2020, bem como as emendas nºs 1 a 30, 32 a 37 e 39 a 48, não apresentam implicações orçamentárias; e b) as emendas nºs 31 e 38 são inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Do Mérito

A iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República pretendeu estender às redes nacionais de televisão a possibilidade de requerer autorização para promover sorteio de brindes com divulgação na própria programação. Tal dispositivo teria a intenção, conforme explicado na Exposição de Motivos nº 50/2020/ME-MCTIC, que acompanha a iniciativa, de prover às emissoras uma fonte de recursos para custear melhoria tecnológica de suas instalações:

> "A finalidade é que, com a possibilidade de realizar tais eventos, seja possível investir nos aparatos tecnológicos, fomentando ainda, a economia, a inclusão digital, a melhoria nos investimentos em produções nacionais que agreguem mais cultura, informação, entretenimento e educação aos telespectadores, proporcionando que as concessionárias possam atingir seu desiderato estabelecido no art. 28, item 12, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963."



A limitação do benefício apenas às redes de televisão de alcance nacional exclui, de modo injustificável, parte das emissoras, contribuindo para a concentração de mercado. E a indicação da Agência Nacional de Telecomunicações — Anatel como agente que estabelece a classificação das redes de acordo com seu alcance geográfico conflita com a legislação vigente, que preservou para o âmbito ministerial a competência de outorga e supervisão do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Tais aspectos serão oportunamente discutidos neste parecer.

Trata-se, ademais, de procedimento que já foi apreciado anteriormente pelo Poder Judiciário, tendo sido proibido. Merece ser citado que o Supremo Tribunal Federal, instado a pronunciar-se sobre a matéria em decorrência de Reclamação contra acórdão prolatado em 22 de agosto de 2007 pela 3ª turma do TRF da 3ª Região, assim registrou a decisão da corte inferior:

"Os sorteios 0900, com fundamentação na autorização fornecida pela LOTERJ e ABLE, que teve por base a Lei Estadual do Rio de Janeiro n. 2242/94 e Decreto-lei Federal 204/67, a Portaria LOTERJ 67/97 e o Convênio ABLELOTERJ n. 9/97, realizados pelas rés, estão em desacordo com os ditames constitucionais, pois trata-se de competência privativa da União regular a matéria relativa a sistema de consórcios e sorteios."

De fato, a legislação sobre sistemas de consórcios e sorteios é da competência exclusiva da União (CF, art. 22, inciso XX), razão pela qual o Poder Executivo tomou a si a responsabilidade de disciplinar o tratamento da matéria mediante a edição desta Medida Provisória nº 923, de 2020, na intenção de legitimar os certames vedados pela Justiça.

Passaremos, pois, a examinar os vários aspectos levantados pela iniciativa presidencial.



A medida provisória em análise objetiva alterar a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, a fim de tornar explicita a possibilidade de outorgar à rede de emissoras de alcance nacional autorização para distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada. No entanto, a autorização, da forma como está sendo inscrita na lei, pode trazer problemas interpretativos.

A referência a redes de televisão que "prestem serviços de entretenimento ao público por meio de aplicativos, de plataformas digitais ou de meios similares" apenas delimita o universo dos beneficiados, inexistindo licença implícita para que tais plataformas sejam usadas na relação com os participantes e na cobrança de participação.

A utilização da figura da rede de televisão como beneficiária tem a evidente intenção de assegurar que o certame faça parte da programação básica da rede. No entanto, a figura jurídica da rede de televisão, existente nas normas infralegais, não está claramente estabelecida em lei, sendo incidentalmente reconhecida em dispositivos isolados, a exemplo do art. 32, § 16, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado. As concessões de radiodifusão de sons e imagens são outorgadas a cada emissora local, individualmente, segundo regras estatuídas no Código Brasileiro Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. A rigor, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, em seu art. 12, § 7°, contém dispositivo determinando, em sentido oposto, que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não devam estar subordinadas a outras entidades que se constituam com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, por intermédio de cadeias ou associações de qualquer espécie.

A medida provisória, em exame, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, a obrigação de indigitar aquelas empresas que nestes venham a se enquadrar nas condições para receber autorização para efetuar sorteios, embora o poder regulamentar sobre o setor de radiodifusão, de acordo com a Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), tenha



permanecido no âmbito ministerial, competindo, atualmente, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC:

"Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações".

Tais considerações levam-nos à constatação de que, embora meritória na intenção, a norma deva ter sua redação amplamente revista. Afortunadamente, tais imperfeições não passaram despercebidas aos nobres parlamentares, havendo nas emendas oferecidas os elementos suficientes para adequar a redação oferecida pelo Planalto.

Faremos, então, a seguir a análise das 48 emendas apresentadas pelos nobres parlamentares:

A Emenda nº 1, do Dep. Jerônimo Goergen, visa a autorizar entidades promotoras de corridas de cavalos a extrair *sweepstakes* e outras modalidades de loteria. Ocorre que a referida atividade é regida pela Lei nº 7.291, de 20 de dezembro de 1984, razão pela qual somos pela sua **REJEIÇÃO** da proposta.

A Emenda nº 2, do Sen. Paulo Paim, determina a tributação como renda líquida sobre a receita indireta decorrente de concursos de prognósticos promovidos por redes nacionais de televisão aberta. Somos pela REJEIÇÃO da proposta, tendo em vista ser inoportuno que esta seja tratada fora do contexto de uma discussão tributária mais ampla, que ora se desenvolve no Congresso Nacional.



A Emenda nº 3, do Dep. Mauro Nazif, veda cobrança aos telespectadores por sorteio realizado por televisão; a Emenda nº 14, do Dep. Federal Vinicius Poit, prevê que agentes autorizados a distribuir prêmios poderão cobrar tarifa dos participantes para financiamento da atividade e da premiação; a Emenda nº 16, do Sen. Weverton, proíbe o repasse aos telespectadores dos custos financeiros para participação em sorteios, vale brinde, concurso ou operação assemelhada; a Emenda nº 42, do Sen. Rogério Carvalho, veda a cobrança de qualquer valor do consumidor para participação no sorteio, vale brinde, concurso ou operação assemelhada; e a Emenda nº 44, do Sen. Rogério Carvalho, veda recebimento de qualquer receita indireta relacionada a sorteios, vale brindes ou operações assemelhadas.

A princípio, a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, ao tratar da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, visa justamente a fomentar a interação com o consumidor, ampliando a visibilidade de uma marca, produto ou serviço.

Assim, as concessionárias estarão submetidas ao espírito da lei, que é a utilização de sorteios para fins de propaganda e divulgação de produtos, serviços e marcas, não havendo que se falar em cobrança direta de valores para participar de sorteios, o que já é vedado atualmente.

É possível, no entanto, que haja receita indireta por parte da sociedade empresária ou custo indireto para o consumidor, uma vez que o sorteio pode estar vinculado a um custo já arcado pelo consumidor. Podemos citar como exemplo práticas comuns como o oferecimento de vale-brinde em compras acima de determinado valor ou a participação em sorteios mediante a apresentação de embalagens de um determinado produto.

O objetivo da medida proposta, portanto, não é aumentar o lucro direto de empresas por meio de sorteios, tampouco legitimar que sejam realizados jogos por emissoras de televisão. Busca-se incentivar a audiência para que, assim, obtenham os recursos necessários ao investimento em equipamentos de alta tecnologia no setor, levando cultura, informação, entretenimento e educação aos brasileiros. Optamos, destarte, por vedar a realização de operações que constituam incentivo ou estímulo ao jogo de azar.



Com base no exposto, somos pela **REJEIÇÃO das Emendas** nºs. 3, 14, 16, 42 e 44.

A **Emenda nº 4**, do Sen. Omar Aziz, estabelece: i) a obrigatoriedade de que concessionárias de radiodifusão de sons e imagens deverão demonstrem regularidade com o pagamento do preço público referente à outorga do serviço; ii) na inexistência de estipulação contratual, o pagamento do preço público será atualizado pelo IPCA; iii) possibilidade de regularização mediante parcelamento mensal do valor devido; e a **Emenda nº 33**, do Dep. Cezinha de Madureira, prevê a outorga de radiodifusão mediante pagamento de preço público corrigido pelo IGPM e o parcelamento de taxas e tarifas em até 120 meses.

A legislação que regulamenta a aquisição de outorga de serviço de radiodifusão e a própria redação dos editais já preveem procedimentos no caso em que o concessionário deixa de pagar o valor devido. Veja-se, por exemplo, o art. 30 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. No entanto, entendemos relevante prever expressamente que, na inexistência de estipulação contratual, o pagamento do preço público será atualizado pelo IPCA. Somos, pois, pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nºs 4 e 33, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

A **Emenda nº 5**, do Sen. Rodrigo Cunha, estabelece necessidade de autorização da Secretária Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (Senacon), atuando em conjunto com demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda. Embora sensíveis à preocupação do nobre autor, parece-nos que a disposição irá gerar uma burocracia excessiva no trâmite da autorização e onerar o próprio órgão de proteção ao consumidor. Além disto, os órgãos de defesa do consumidor poderão atuar em caso de abusos, podendo inclusive aplicar as penalidades previstas na legislação consumerista. Optamos, pois, pela **REJEIÇÃO** da proposta.

A Emenda nº 6, do Dep. Daniel Almeida, a Emenda nº 23, da Dep. Perpétua Almeida, e a Emenda nº 28, da Dep. Jandira Feghali,



determinam que as receitas da distribuição gratuita de prêmios, prevista no art. 1°, § 1°-A, da Lei n° 5.768/71, serão destinadas prioritariamente a investimentos na expansão da rede de televisão aberta beneficiada e na aquisição de bens de capital destinados à implantação de tecnologia de TV digital, em percentual não inferior a 25% dos valores auferidos.

Embora seja esta, precisamente, a intenção explicitada pelo Poder Concedente ao prever o benefício, parece-nos inviável sua fiscalização nesses termos. O investimento, a nosso ver, nascerá da combinação do excedente de receita das emissoras com a pressão competitiva do mercado. Preferimos, pois, optar pela **REJEIÇÃO das Emendas nºs 6, 23 e 28.**

A Emenda nº 7, do Dep. Daniel Almeida, a Emenda nº 24, da Dep. Perpétua Almeida, e a Emenda nº 27, da Dep. Jandira Feghali, acrescentam o art. 2º-A à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, de modo a trazer para a esfera legal as vedações constantes do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972. O referido Decreto já regulamenta a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e seus dispositivos são aplicáveis a todos que a ela se submetem, sendo desnecessária previsão expressa neste sentido. Somos, pois, pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 7, 24 e 27.

A Emenda nº 8, do Dep. Daniel Almeida, e a Emenda nº 22, da Dep. Perpétua Almeida, alteram a redação do § 1º-C para determinar que a autorização de que trata o § 1º-A da Lei nº 5.768/71, poderá ser concedida isoladamente às redes nacionais de televisão aberta ou em conjunto com suas filiais ou afiliadas, ou isoladamente às filiais ou afiliadas; a Emenda nº 13 do Dep. Daniel Almeida, amplia o escopo do art. 1º da Lei n. 5.768/71, de modo a incluir concessionárias de sinal de televisão aberta e fechada; a Emenda nº 32, do Dep. Cezinha de Madureira, estende as previsões da MPV às redes nacionais de televisão fechadas; e a Emenda nº 48, do Dep. Paulo Eduardo Martins, amplia o escopo da MPV de modo a abarcar também as redes regionais de televisão aberta.

Como discutido anteriormente, a definição do que seja rede de televisão inexiste em lei, ressalvadas referências incidentais ao instituto. As concessões para o serviço de radiodifusão de sons e imagens e as



autorizações para os serviços de retransmissão e de repetição de televisão são outorgadas individualmente, por emissora, pelo Poder Concedente, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

A definição de rede de televisão consta de diplomas infralegais, em especial o Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que define Rede Nacional de Televisão como "o conjunto de estações geradoras e respectivos Sistemas de Retransmissão de Televisão com abrangência nacional que veiculam a mesma programação básica".

De modo consistente com o contexto regulatório, portanto, a Medida Provisória nº 923, de 2020, na redação ora em vigor, inscreve na lei a definição acima.

No entanto, o correto entendimento do alcance de rede nacional depende da definição do que sejam rede local (uma estação geradora e seu sistema de retransmissão, restrito a uma mesorregião de um estado da Federação), rede estadual (conjunto de estações geradoras e seus respectivos sistemas de retransmissão, dentro de um Estado da Federação) e rede regional (conjunto de estações geradoras e seus respectivos sistemas de retransmissão, alcançando mais de um Estado da Federação, dentro de uma macrorregião). Tais definições constam, igualmente, do Decreto nº 5.371, de 2005.

0 sistema de retransmissão consiste de estações retransmissoras da programação de uma emissora, que recebem o sinal desta última para cobertura de uma determinada área.

Desse modo, no entendimento do referido decreto, uma rede nacional não precisa ter presença em todos os Estados. Deve, ao menos, alcançar duas macrorregiões.

Tal definição tem, evidentemente, alcance contratual. As estações geradoras incorporam-se à rede mediante contrato, comprometendose a acompanhar a emissora principal, ou cabeça de rede, na veiculação de programas comuns a todas, constituindo a programação básica da rede.



Ademais, com a transição do serviço de televisão aberta para a tecnologia digital, passou a ser mais eficaz a atribuição de um canal de rede único e idêntico para as estações e seus sistemas de retransmissão, tornando mais importantes o acompanhamento regulatório e a fiscalização do serviço.

A relevância do conceito de rede de televisão, em suma, alcança aspectos de atribuição de canal e de uniformidade da programação veiculada. Comercialmente, é um ambiente contratual privado que eleva a audiência oferecida ao anunciante e acerta a repartição de receitas de publicidade entre as estações da rede.

No entanto, há redes regionais ou estaduais com audiência competitiva, de ordem de grandeza semelhante àquela de redes nacionais. E há emissoras autônomas, com redes locais de retransmissoras, que atendem a nichos diferenciados da sociedade, a exemplo de emissoras educativas e confessionais.

Tais considerações nos levam à ponderação de que, ainda que necessária a delimitação do alcance de redes para fins de fiscalização técnica, não há sentido na adoção do critério de extensão da rede para limitar o benefício proposto na Medida Provisória em exame.

Pretendemos, pois, acatar a recomendação de ampliar o alcance do benefício e, nesse sentido, somos pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emenda nºs 8, 13, 22, 32 e 48, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

A Emenda nº 9, do Dep. Daniel Almeida, a Emenda nº 25, da Dep. Perpétua Almeida, e a **Emenda nº 26**, da Dep. Jandira Feghali, estabelecem prazo de proibição temporária de realização de novas operações de cinco anos como sanção às empresas que descumprirem os preceitos da Lei nº 5.768/1971. Considerando a importância de prever penalidades mais rígidas quando se tratar de concessionária de televisão, devido ao seu maior alcance e efeito danoso, somos pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nºs 9, 25 e 26, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.



A Emenda nº 10, do Dep. Daniel Almeida, e a Emenda nº 21, da Dep. Perpétua Almeida, preveem destinação de percentual mínimo de 25% das receitas decorrentes das operações previstas no art. 1º da Lei nº 5.768/71 em investimentos na produção regional, nos termos do regulamento. Embora concordemos com as preocupações dos nobres autores, parece-nos mais apropriado que a matéria seja discutida em caráter mais geral, dado que hoje o país conta com legislação que propicia apoio à produção regional e independente, em especial os sistemas de quotas e as alíquotas da Condecine, previstos na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Preferimos, pois, a REJEIÇÃO das Emendas nºs 10 e 21.

A Emenda nº 11, do Dep. Daniel Almeida, a Emenda nº 20, da Dep. Perpétua Almeida, e a Emenda nº 30, da Dep. Jandira Feghali, determinam que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda obedecerá limitação de horário, número máximo de candidaturas por CPF e que a candidatura não ultrapassará o horário de duração do programa; a Emenda nº 35, do Dep. Eduardo Bismarck, prevê o cadastramento prévio para acesso a jogos em quaisquer plataformas; a Emenda nº 39, do Dep. Marcelo Calero, limita o número de participações em certames de cada pessoa a dez por ano e obriga o promotor a divulgar o número de participantes em cada certame; e a Emenda nº 43, obriga ao cadastramento do participante em certame e limita a participação a um lance por CPF.

Entendemos relevante o cadastramento prévio do participante, razão pela qual somos pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nºs 11, 20, 30, 35, 39 e 43, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

A **Emenda nº 12**, do Dep. Daniel Almeida, e **a Emenda nº 29**, da Dep. Jandira Feghali, estabelecem que a distribuição gratuita de prêmios não poderá ser direcionada a crianças e adolescentes e deverá ser submetida a limitação de horário; a **Emenda nº 36**, do Dep. Eduardo Bismarck,

proíbe a participação em sorteios, vale-brindes, concurso ou operação assemelhada a menores de 18 anos e aquele declarados incapazes, nos termos do Código Civil; e



a **Emenda nº 41**, do Sen. Rogério Carvalho, limita a divulgação de distribuição de prêmios ao horário compreendido entre as 23 e as 5 h.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n

° 8,069, de 13 de julho de 1990, em seu art. 76, já delimita a natureza de programas veiculados em horários destinados ao público infanto-juvenil, e prevê sanções a serem aplicadas em caso de inobservância, mas consideramos relevante a previsão quanto à proibição de cadastramento de menores de 18 anos. Somos, pois, pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas nºs 12, 29 e 36 e 41, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda nº 15, do Sen. Flávio Arns, determina que as beneficiárias dos dispositivos da MPV deverão destinar ao menos 5% do resultado financeiro e arrecadação da promoção publicitária para organizações da sociedade civil disciplinadas pela Lei nº 13.019/2014; a Emenda nº 38, do Dep. Marcelo Calero, estabelece obrigatoriedade de doação de 10% do valor da promoção autorizada ao Fundo Nacional da Cultura. Primeiramente, importa registrar que a Emenda nº 38 é inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, como destacado em tópico anterior. No mérito, em que pese as justificações apresentadas, não vislumbramos necessidade de direcionar um percentual do resultado obtido para organizações da sociedade civil ou ao Fundo Nacional da Cultura, como sugerido nas emendas apresentadas. Somos, portanto, pela REJEIÇÃO das Emendas nºs 15 e 38.

A Emenda nº 17, da Dep. Celina Leão, propõe novo texto à MPV 923/2020 e estabelece que a alteração no texto da Lei nº 5768/71 deva ocorrer no art. 4º e não no art. 1º, de modo a possibilitar que as emissoras de rádio e TV realizem sorteios, concursos e distribuição de prêmios visando a obtenção de recursos, sob a devida autorização e fiscalização da pasta da Economia. Buscamos aproveitar a redação sugerida, mas preferimos não a inscrever no art. 4º, que trata autorização excepcional para instituições filantrópicas. Parece-nos que a criação de um dispositivo próprio, art. 1º-A, com a redação apropriada, provê melhor operacionalização do plano de sorteio. Somos, pois, pela sua APROVAÇÃO PARCIAL, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

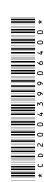


A **Emenda nº 18**, do Dep. Julio Cesar Ribeiro, dá nova redação ao § 1º-A, do art. 1º, da Lei n. 5.768/71, de modo a excluir a competência da Anatel, e ao §1°-B, de modo a definir rede nacional de televisão aberta como aquela que tenha presença em todas as regiões geopolíticas do pais e alcance de ao menos 1/3 da população brasileira. Somos favoráveis à proposta no aspecto de se afastar a Anatel, permanecendo a responsabilidade pela autorização inteiramente em âmbito ministerial. Nos posicionamos, pois, pela sua APROVAÇÃO PARCIAL, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

A Emenda nº 19, do Dep. Julio Cesar Ribeiro, dá nova redação ao § 1º-A, do art. 1º, da Lei nº 5.768/71, para definir rede nacional de televisão aberta. Em vista da redação construída, que prejudica sua adoção, nos posicionamos pela REJEIÇÃO da sugestão.

A Emenda nº 31, da Sen. Mara Gabrilli, substitui as expressões "instituição de utilidade pública" e "entidade filantrópica" de dispositivo que autoriza a distribuição de prêmios pela expressão "organizações da sociedade civil". Como destacado na Justificação, referidas modificações têm como objetivo padronizar a nomenclatura sobre as organizações, em atenção à Lei 13.019/14, e excluir a menção sobre a declaração de utilidade pública, extinta pela Lei nº 13.204/15. No tocante à isenção de taxas, a emenda foi considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente. Quanto à padronização da nomenclatura por meio da adoção da expressão "organizações da sociedade civil", consideramos salutar. Assim, entendemos por bem revogar os artigos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que tratam de distribuição de prêmio, e incluir estas entidades no art. 4º da Lei de Sorteios. Somos pela APROVAÇÃO PARCIAL da emenda em análise, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

A Emenda nº 34, do Dep. Eduardo Bismarck, estabelece que a empresa autorizada deverá elaborar Termo de Compromisso contendo condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros, bem como primar pela transparência e lisura. Em que pese a legítima preocupação quanto à lisura dos procedimentos de sorteio, entendemos que os pormenores devem



A **Emenda nº 37**, do Dep. Sergio Vidigal, equipara atividades de distribuição de prêmios a concurso de prognósticos, para fins de contribuição à seguridade social. O objetivo não é o de facilitar o lucro por meio de sorteios, tampouco legitimar que sejam realizados jogos por emissoras de televisão, busca-se incentivar a audiência para que, assim, obtenham os recursos necessários ao investimento em equipamentos de alta tecnologia no setor, levando cultura, informação, entretenimento e educação aos brasileiros. Assim, somos pela **REJEIÇÃO** da proposta.

A **Emenda nº 40**, do Sen. Rogério Carvalho, propõe a supressão de todos os dispositivos inseridos pela MPV 923/2020. Em vista de nos posicionarmos pela aprovação, no mérito, da matéria, somos pela **REJEIÇÃO** da emenda.

A **Emenda nº 45**, da Sen. Eliziane Gama, estabelece, como contrapartida à realização de certames, a veiculação de peças publicitárias relacionadas ao combate ao feminicídio, à defesa da criança e da democracia. Somos pela **REJEIÇÃO** da emenda em análise para evitar engessamento.

A Emenda nº 46, da Sen. Eliziane Gama, autoriza a realização dos certames também por rádios comerciais. O rádio é hoje um veículo de nicho, com acentuada segmentação de mercado e elevado número de emissoras por localidade, em geral de pequeno alcance. Realizam ações de interação com o público, de pequeno valor, sendo desburocratizante admitir-se que essas promoções sejam dispensadas de autorização prévia. Somos, então, pela APROVAÇÃO PARCIAL da emenda, na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

A **Emenda nº 47**, do Dep. Bacelar, revoga da Lei de Contravenções Penais dispositivos de criminalização de jogos, sorteios e loterias. Da leitura da exposição de motivos, verifica-se que a intenção não é liberar a prática de jogos de azar, os quais tem efeito social extremamente negativo, razão pela qual somos pela **REJEIÇÃO** da proposta.



Do Voto

Em vista dos argumentos expostos, nosso VOTO é pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; bem como pela não implicação orçamentária da Medida Provisória nº 923, de 2020, e das emendas apresentadas na comissão mista nos 1 a 30, 32 a 37 e 39 a 48, e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária, parcial da emenda no 31, e integral da Emenda nº 38.

Votamos ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 923, de 2020, e de todas as emendas apresentadas na comissão mista.

No mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 923, de 2020, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, tendo sido acolhidas parcialmente as emendas apresentadas na comissão mista nºs 4, 8, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 20, 22, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 39, 41, 43, 46 e 48; e rejeitadas as demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FERNANDO MONTEIRO Relator

2020-4390



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº

. DE 2020

(Medida Provisória nº 923, de 2020)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a distribuição de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, por emissoras de radiodifusão de sons e imagens, bem como por organizações da sociedade civil, nos termos em que especifica.

Art. 2º Incluem-se os arts. 1º-A, 1º-B e 13-A na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com as seguintes redações:

- "Art. 1º-A. Depende de prévia autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, efetuada por concessionária e permissionária de serviço de radiodifusão.
- § 1º A autorização poderá ser concedida isoladamente a concessionário e permissionário de serviço de radiodifusão ou a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, do mesmo grupo destes concessionários ou permissionários de serviço de radiodifusão.
- § 2º O ato de autorização deverá impor limitação de participação em sorteios, vale-brindes, concurso ou operação assemelhada por Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
- § 3º A participação do interessado será precedida de cadastro por aplicativo, programa de computador ou outra plataforma digital, contendo o Cadastro de Pessoa Física (CPF), devendo a empresa autorizada assegurar o sigilo das informações prestadas, vedado o cadastro de menores de 18 anos.
- § 4° O cadastro previsto no parágrafo anterior poderá ser realizado também por telefone.
- § 5° São vedadas:



- I a realização de operações que configurem jogo de azar ou bingo:
- II a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.
- § 6º Não depende da autorização prevista no caput deste artigo, a distribuição gratuita de prêmios realizada durante a programação normal das permissionárias e concessionárias do serviço de radiodifusão, até o valor limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao mês, a ser atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, observado o disposto nesta Lei e na regulamentação do Ministério da Economia."
- "Art. 1º-B Além das exigências previstas no artigo anterior, as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão estar devidamente licenciadas para execução do serviço, ou autorizadas a funcionar em caráter provisório ou em caráter precário.
- §1º Em qualquer caso, a regularização do pagamento do preço público da outorga do serviço de radiodifusão, quando este for devido em decorrência de processo de licitação, poderá ser feita mediante parcelamento mensal pelo tempo previsto na concessão ou permissão, por solicitação do requerente, o que não inviabilizará o licenciamento da estação ou o funcionamento em caráter provisório ou precário, nos termos do parágrafo anterior.
- § 2º Salvo quando o edital de licitação do serviço de radiodifusão comercial preveja correção monetária do valor ofertado pela outorga, o pagamento do preço público será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA a partir da aprovação da outorga pelo Congresso Nacional.
- "Art. 13-A. A realização de operações previstas no art.1°-A desta Lei sem prévia autorização ou, ainda que autorizadas, não cumpram o plano de distribuição de prêmios ou desvirtue a finalidade da operação, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:
- I cassação da autorização;
- II proibição de realizar tais operações durante o prazo de até3 (três) anos;
- III multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios." (NR)

Art. 3° Os arts. 1°, 2° e 4° da Lei n° 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	
1°	



§ 4º Obedecerão aos resultados da extração das Loterias Federais, os sorteios previstos neste artigo." (NR)

"Art. 2º Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro das operações de que tratam os artigos anteriores, ainda que a título de recebimento de royalties, aluguéis de marcas, de nomes ou assemelhados."

- "Art. 4º A distribuição de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, operação assemelhada realizadas organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio, dependem de prévia autorização.
- § 1º Compete ao Ministério da Economia promover a regulamentação, a fiscalização e controle, das autorizações dadas nos termos deste artigo, que ficarão sujeitas às seguintes exigências:
- a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta lei e de que se enquadra nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

.....

- d) ter como base os resultados da extração das Loterias Federais, podendo ser admitido outros meios caso o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.
- §1º-A. Para realizar as operações de que tratam esta lei, as organizações da sociedade civil devem apresentar entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:
- I promoção da assistência social;
- II promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico:
- III promoção da educação;
- IV promoção da saúde;
- V promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII promoção do voluntariado;
- VIII promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;



- XI promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais:
- XII organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
- XIII estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
- § 1°-B. São vedadas:
- I a participação de entidades beneficiadas na forma deste artigo em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas;
- II a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.
- § 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios autorizados neste artigo ou o descumprimento do plano de distribuição de prêmios serão aplicadas as penalidades do art. 13 desta lei. §3º......
- § 4º Caberá à regulamentação tratar da limitação do número de sorteios e da aplicação de taxa de fiscalização das operações promovidas por organizações da sociedade civil." (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso III do art. 84-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Ficam convalidadas as autorizações concedidas à concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão a partir de 2 de março de 2020 até a publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator

